

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

ISABELA MATHEUS MOREIRA

**CONTRADITÓRIO, CELERIDADE E MOTIVAÇÃO: uma análise sobre
a compatibilização entre os artigos 10, 219 e 489 do Código de Processo
Civil de 2015 e os Juizados Especiais Cíveis**

**Juiz de Fora
2016**

ISABELA MATHEUS MOREIRA

**CONTRADITÓRIO, CELERIDADE E MOTIVAÇÃO: uma análise sobre
a compatibilização entre os artigos 10, 219 e 489 do Código de Processo
Civil de 2015 e os Juizados Especiais Cíveis**

Monografia apresentada à
Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, sob orientação do
Professor Doutor Márcio Carvalho
Faria.

**Juiz de Fora
2016**

FOLHA DE APROVAÇÃO

ISABELA MATHEUS MOREIRA

CONTRADITÓRIO, CELERIDADE E MOTIVAÇÃO: uma análise sobre a compatibilização entre os artigos 10, 219 e 489 do Código de Processo Civil de 2015 e os Juizados Especiais Cíveis

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Professor Doutor Márcio Carvalho de Faria

Universidade Federal de Juiz de Fora

Professora Doutora Clarissa Diniz Guedes

Universidade Federal de Juiz de Fora

Professora Mônica Barbosa dos Santos

Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora, 28 de novembro de 2016.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo tecer uma análise acerca da possibilidade de compatibilização entre as inovações experimentadas a partir da vigência da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil) e o sistema consubstanciado na Lei 9099/95, que regula o funcionamento dos juizados especiais estaduais cíveis. Com o escopo de se chegar a conclusões satisfatórias, a pesquisa foi realizada levando-se em conta o método dedutivo-indutivo, a partir do estudo doutrinário em direito processual civil, sobretudo a partir de livros que versam sobre o tema, bem como de artigos científicos a ele relacionados. Para isso, utilizou-se como ponto de partida o neoprocessualismo, que corresponde à atual fase metodológica que se vive no processo civil, à qual o novo código buscou adaptar o processo. Após, buscou-se falar brevemente a respeito de algumas novidades processuais trazidas pela Lei 13.105/15, notadamente seus artigos 10, 219 e 489, inserindo-as no contexto dos juizados especiais estaduais cíveis e buscando-se analisar, a todo momento, a compatibilidade entre os dois diplomas legais, tendo em vista a especificidade da Lei 9099/95.

Palavras-chave: Neoprocessualismo. Novo Código de Processo Civil. Juizados Especiais Cíveis. Princípios. Compatibilização.

ABSTRACT

The present work aims at analyzing the possibility of compatibilization between innovations experienced as of the validity of Law 13.105/15 (Code of Civil Procedure) and the system embodied in Law 9099/95, which regulates the functioning of the small claim courts. With the scope of reaching satisfactory conclusions, the research was carried out taking into account the deductive-inductive method, from the doctrinal study in civil procedural law, especially from books that deal with the subject, as well as articles related sciences. Neoprocessualism was used as a starting point for this, which corresponds to the current methodological phase that is lived in the civil procedure, to which the new code sought to adapt the process. Afterwards, we sought to speak briefly about some of the new procedural innovations brought by Law 13.105/15, especially its articles 10, 219 and 489, inserting them in the context of the small claim courts and seeking to analyze, at all times, the compatibility between the two legal acts, in view of the specificity of Law 9099/95.

Keywords: Neoprocessualism. New Code of Civil Procedure. Small Claim Courts. Principles. Compatibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. O NEOPROCESSUALISMO.....	8
1.1 Fases metodológicas do direito processual civil.....	8
1.1.1 Praxismo ou Sincretismo.....	8
1.1.2 Processualismo ou Autonomismo.....	9
1.1.3 Instrumentalismo.....	9
1.1.4 Neoprocessualismo ou Formalismo Valorativo ou Formalismo ético.....	10
1.1.4.1 Algumas considerações sobre o neoprocessualismo.....	11
1.1.5 O neoprocessualismo e o CPC/15.....	13
2. A LEI 9099/95: BREVE RELATO HISTÓRICO.....	16
2.1 Os princípios informadores da Lei 9099/95.....	17
2.1.1 O princípio da oralidade.....	18
2.1.2 O princípio da informalidade ou simplicidade.....	19
2.1.3 O princípio da celeridade.....	21
3. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUAS IMPLICAÇÕES NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS.....	23
3.1 A visão sobre as inovações legislativas advindas do CPC/15.....	23
3.2 A problemática aplicação do CPC/15 ao âmbito dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis.....	24
3.2.1 A aplicação subsidiária do CPC à Lei 9099/95.....	24
4. NOVIDADES LEGISLATIVAS TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA COMPATIBILIDADE COM OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS.....	26
4.1 O artigo 10 da Lei 13.105/2015.....	26
4.2 O artigo 219 da Lei 13.105/2015.....	30
4.3 O artigo 489 da Lei 13.105/2015.....	35
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil brasileiro, a legislação processual cível experimentou sensíveis mudanças em diversos aspectos, já que o novo diploma legal foi elaborado justamente para adequar as até então defasadas normas processuais civis à realidade que se vive atualmente, buscando conferir máxima efetividade ao processo.

No entanto, as boas intenções que impulsionaram o legislador a editar o novel diploma não foram suficientes para afastar as críticas e indagações a respeito das novidades que vieram à tona. Nesse sentido, ganha destaque o questionamento sobre a compatibilidade destas últimas com os Juizados Especiais Estaduais Cíveis, tendo em vista a especificidade deste sistema.

Diante do referido imbróglio, cuida o presente estudo da análise quanto a este aparente conflito entre a Lei 13.105/2015 e a 9099/1995, dando-se destaque aos artigos 10, 219 e 489 do primeiro diploma, que representam verdadeiras inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Como ponto de partida deste trabalho, explanou-se acerca do neoprocessualismo, que representa a atual fase metodológica que se vivencia no processo civil, bem como a base sobre a qual se consolidou o novo código, e que, por este motivo, foi utilizada como marco teórico de todo o desenvolvimento analítico.

Posteriormente, teceram-se comentários relativos aos princípios norteadores da Lei 9099/1995, uma vez que são eles que a diferenciam do procedimento comum e são frequentemente utilizados como argumento embasador das diferentes posições formadas com relação à compatibilidade entre os dois diplomas em estudo.

Superada essa fase preliminar, passou-se a uma análise geral sobre as inovações decorrentes da Lei 13.105/2015, bem como suas implicações no âmbito dos juizados, ante a subsidiariedade de aplicação da primeira norma a este último sistema.

Por fim, e de forma específica, analisou-se a possibilidade de aplicação dos dispositivos acima citados aos processos regidos sob a Lei 9099/95, eis que a discussão sobre esta compatibilidade é atual, encontra-se viva e cercada de controvérsias, merecendo, portanto, amplo debate.

1. O NEOPROCESSUALISMO

1.1 Fases metodológicas do direito processual civil

O Direito Processual Civil passou por uma evolução metodológica ao longo do tempo, já que, naturalmente, refletiu e absorveu as transformações experimentadas pela sociedade, adequando-se às novas perspectivas de pensamento e às necessidades que iam surgindo no decorrer da história.

Sendo assim, o estudo do desenvolvimento do ramo jurídico em questão, bem como das características que se fizeram presentes em cada uma das fases pelas quais ele foi marcado, faz-se imprescindível à melhor compreensão do momento que se vive nos dias atuais, denominado *neoprocessualismo*.

1.1.1 Praxismo ou Sincretismo

Durante essa fase, o processo civil era confundido com o direito material, sendo estudado apenas empiricamente, sem que houvesse preocupação científica em tratá-lo de forma autônoma. Tinha-se que “a postura metodológica que informava o praxismo era a sincrética, com o que se oferecia corrente a caracterização do direito processual civil como direito adjetivo, como algo que só ostentava existência se ligado ao direito substantivo”¹.

A fase em tratamento começou a cair por terra quando, no século XIX, estudiosos alemães passaram a se debruçar sobre o tema relativo à natureza jurídica da ação e do processo, o que fez com o que o conhecimento que se tinha, até então, sobre direito processual civil, perdesse força, uma vez que era meramente empírico, isto é, vivenciado na prática, desprovido de estudo efetivamente científico.

Assim, a ausência de princípios, conceitos e métodos próprios que individualizariam o ramo do direito processual civil, somada aos fatores anteriormente citados, começou a incomodar os especialistas, o que terminou por inaugurar uma nova fase metodológica, a seguir explicitada.

1.1.2 Processualismo ou Autonomismo

¹MITIDIERO, Daniel Francisco. *Processo e Cultura: Praxismo, Processualismo e Formalismo em Direito Processual Civil*. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/109-artigos-set-2004/4598-processo-e-cultura-praxismo-processualismo-e-formalismo-em-direito-processual-civil>. Acesso em 14 Nov2016.

Com o início dos estudos do processo como um ramo independente do direito material civil, o primeiro passou a carregar consigo características científicas, deixando para trás aquelas que seriam puramente empíricas. De acordo com Elpídio Donizetti²:

Essa segunda fase teve origem com Oskar Von Bülow (1868), que demonstrou a existência de uma relação jurídica especial entre os sujeitos principais do processo (juiz, autor e réu), a qual não se confunde com a relação material litigiosa – por seus sujeitos (inclusão do juiz), seu objeto (provimentos jurisdicionais) e seus pressupostos (pressupostos processuais). A sistematização dessas idéias conduziu às primeiras colocações do direito processual como ciência, tendo em vista seus próprios métodos (distintos do direito privado) e objetos materiais (categorias jurídico-processuais: jurisdição, ação, defesa e processo).

No entanto, o foco incessante em afirmar a autonomia do direito processual civil mostrou-se exagerado e, nesse sentido, a fase por ora em estudo, por si só, contribuiu para que uma nova ganhasse espaço, já que se mostrou “(...) distanciada da realidade, gerando um culto exagerado as formas processuais, no afã de enfatizar a autonomia científica”³.

Foi assim que se inaugurou uma nova fase metodológica: o chamado *instrumentalismo*.

1.1.3 Instrumentalismo

Sem que a ideia de autonomia fosse esquecida, o processo passou a ser visto como um instrumento voltado à concretização do direito material, sendo o fim máximo deste último o alcance da paz social.

Com o intuito de demonstrar que o direito processual não era constituído apenas de elementos técnicos, a fase instrumentalista marcou-se por ser muito crítica, já que buscou destacar que o processo não poderia ser encarado como um fim em si mesmo.

O ideal supremo do ramo processual, para os estudiosos desse período, deveria ser o de servir como elemento de alcance e de acesso à justiça. Assim, na lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco⁴, tem-se que:

Falar em instrumentalidade do processo, pois, não é falar somente nas suas ligações com a lei material. O Estado é responsável pelo bem-estar da sociedade e dos indivíduos que a compõem: e, estando o bem-estar social turbado pela existência de

²DONIZETTI, Elpídio. *Evolução (fases) do processualismo: sincretismo, autonomia, instrumentalismo e neoprocessualismo*. 2012. Disponível em: <https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940209/evolucao-fases-do-processualismo-sincretismo-autonomia-instrumentalismo-e-neoprocessualismo>. Acesso em 02 Nov 2016.

³LOURENÇO, Haroldo. *O Neoprocessualismo, o Formalismo-Valorativo e suas influências no novo CPC...*, ob. cit., acesso em 02 Nov 2016.

⁴CINTRA, Antonio Carlos Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 47.

conflitos entre pessoas, ele se vale do sistema processual para, eliminando os conflitos, devolver à sociedade a paz desejada.

Em suma, o instrumentalismo caracterizou-se como uma fase voltada à demonstração de que o processo, bem como suas normas, “(...) não têm por objeto os bens da vida (próprios do direito privado), e sim os fenômenos que ocorrem na vida do processo (jurisdição, ação, defesa e processo)”⁵. Nesse sentido, os mesmos autores subdividiram-no em dois sentidos de interpretação, que assim foram definidos:

Falar da instrumentalidade nesse sentido positivo, pois, é alertar para a necessária efetividade do processo, ou seja, para a necessidade de ter-se um sistema processual capaz de servir de eficiente caminho à “ordem jurídica justa”. (...) Fala-se da instrumentalidade do processo, ainda, pelo seu aspecto *negativo*. Tal é a tradicional postura (legítima também) consistente em alertar para o fato de que ele não é um fim em si mesmo e não deve, na prática cotidiana, ser guindado à fonte geradora de direitos.

Diante disso, pode-se concluir que o instrumentalismo constituiu uma fase voltada à análise do modo como o processo civil alcançaria os resultados buscados pelos jurisdicionados, sendo, por consequência, marcada pela autocrítica.

1.1.4 Neoprocessualismo ou Formalismo Valorativo ou Formalismo ético

Esta nova fase surge após fortes influências do neoconstitucionalismo sobre o estudo do processo civil. Referido movimento voltou-se à fixação de novas premissas para o estudo do direito, tendo como fim último a transformação de um estado legalista em um estado constitucional, o que significa dizer que objetivou atribuir força normativa⁶ à carta maior, dando grande destaque à teoria dos direitos fundamentais.

⁵DONIZETTI, Elpídio. *Evolução (fases) do processualismo: sincretismo, autonomia, instrumentalismo e neoprocessualismo...*, ob. cit., acesso em 02 Nov 2016.

⁶Segundo Konrad Hesse, “(...) constitui requisito essencial da força normativa da Constituição que ela leve em conta não só os elementos sociais, políticos, e econômicos dominantes, mas também que, principalmente, incorpore o estado espiritual (geistige Situation) de seu tempo. Isso lhe há de assegurar, enquanto ordem adequada e justa, o apoio e a defesa da consciência geral. Afigura-se, igualmente, indispensável que a Constituição mostre-se em condições de adaptar-se a uma eventual mudança dessas condicionantes. Abstraídas as disposições de índole técnico-organizatória, ela deve limitar-se, se possível, ao estabelecimento de alguns poucos princípios fundamentais, cujo conteúdo específico, ainda que apresente características novas em virtude das mudanças na realidade sócio-política, mostre-se em condições de ser desenvolvido”. (HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre, Editora Sérgio Antônio Fabris, 1991. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/cristianeavorio/a-fora-normativa-da-constituio-konrad-hesse-12758944>. Acesso em 04 Nov 2016).

A respeito dessa experiência de constitucionalização do direito, Luis Roberto Barroso⁷ ensinou:

A idéia de constitucionalização do Direito aqui explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional. Como intuitivo, a constitucionalização repercute sobre a atuação dos três Poderes, inclusive e notadamente nas suas relações com os particulares. Porém, mais original ainda: repercute, também, nas relações entre particulares.

Esta quarta fase do direito processual civil representa aquela que estaríamos vivendo nos dias atuais, consubstanciando o olhar que se deve ter sobre as mudanças legislativas experimentadas, em razão do que o estudo mais aprofundado sobre ela se faz relevante.

1.1.4.1 Algumas considerações sobre o neoprocessualismo

Inicialmente, cumpre destacar que o *neoprocessualismo* comporta divergências, até mesmo, quanto à sua nomenclatura, sendo chamado desta forma por Eduardo Cambi⁸, em oposição ao *formalismo-valorativo* de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira⁹ e ao *neopositivismo* de Fredie Didier Júnior¹⁰.

Denominações à parte, tem-se que o neoprocessualismo assume papel de importante relevância no âmbito do direito processual civil no momento em que toma para si o papel de fortalecer, no referido ramo jurídico, uma consciência democrática a respeito dos direitos fundamentais, consolidando, dessa forma, uma noção de processo constitucionalizado.

Nesse sentido, o neoprocessualismo surge como “(...) suporte crítico para a construção não somente de ‘novas’ teorias e práticas, mas sobretudo para a construção de técnicas que tornem mais efetivas, rápidas e adequadas a prestação jurisdicional”¹¹.

A ideia do neoprocessualismo é vestir o procedimento jurisdicional com uma roupagem principiológica, buscando a efetivação dos valores constitucionais. Nesse sentido,

⁷BARROSO, Luis Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito/2>. Acesso em 21 Nov 2016.

⁸CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo*. Disponível em: http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_2.2_2007_1-44. Acesso em 14 Nov 2016

⁹OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. *Do formalismo no processo civil*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁰DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v.1. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2011, p. 30. (apud FARIA, Márcio Carvalho. Neoconstitucionalismo, neoprocessualismo, póspositivismo, formalismo-valorativo... A supremacia constitucional no estudo do processo. In: *Revista Ética e Filosofia Política* – Nº 15 – Volume 2 – Dezembro de 2012).

¹¹CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo*. *Ob. Cit.*

cabe realçar que, uma vez previstos na carta federal, referidos valores devem ser utilizados como vetores interpretativos por todos aqueles que, de certa forma, atuam no trâmite da ação.

A fase metodológica por ora em estudo teria como características basilares, segundo Márcio Carvalho Faria¹²:

i) inserção do direito processual na perspectiva constitucional; ii) aplicação dos princípios constitucionais processuais independente da existência de previsão legal; iii) utilização da reserva de consistência (e não simplesmente a reserva do possível) para justificar eventual escolha do exegeta; iv) fundamentação analítica (e não meramente sintética); v) democratização do processo (preocupação com as formas de intervenção popular); vi) visão publicista do processo; vii) implementação concreta dos princípios da colaboração e da cooperação; viii) aumento dos poderes do juiz no curso do processo.

Com base nessas elementos configuradores do que seria o neoprocessualismo, Eduardo Cambi¹³ sintetizou-o da seguinte maneira:

O pós-positivismo jurídico, ao resgatar a força normativa dos princípios constitucionais, bem como a moderna hermenêutica jurídica, que ressalta sempre o papel criativo do intérprete, reforçado pelas técnicas legislativas que cada vez mais adotam cláusulas gerais (como as da boa-fé e das funções sociais do contrato e da propriedade), permitem concluir que o juiz, ao atribuir sentido o texto da Constituição ou da lei, constrói a norma jurídica no caso concreto.

Assim, tem-se que o neoprocessualismo, à luz do formalismo-valorativo, busca conciliar a efetividade de prestação jurisdicional com a segurança jurídica, já que, indubitavelmente, o apego à forma representa importante meio de se garantir que o processo seja seguro e igualitário para as partes.

O ideal é que sejam aplicadas com cautela as previsões formais desprovidas de carga valorativa, isto é, distante da noção de processo constitucionalizado que se busca concretizar no Estado Democrático de Direito. Assim, a ação deve caminhar em busca do alcance de uma decisão que, conforme prosseguiu dizendo Eduardo Cambi¹⁴:

(...) é, pois, o resultado da interpretação dinâmica dos fatos à luz dos valores, princípios e regras jurídicas, a ser desenvolvido pelo juiz, não seguindo uma lógica formal (produto de um raciocínio matemático ou silogístico) nem com o intuito de se criar um preceito legal casuístico e dissociado do ordenamento jurídico, mas, dentro das amplas molduras traçadas pela Constituição, permitir, mediante a valoração específica do caso concreto, à solução mais justa dentre as possíveis.

Diante disso, tem-se que a interpretação das normas do processo civil deverá ter a Constituição Federal como parâmetro, buscando-se encontrar, sempre que necessário, o ponto

¹²FARIA, Márcio Carvalho. Neoconstitucionalismo, neoprocessualismo, póspositivismo, formalismo-valorativo... A supremacia constitucional no estudo do processo. In: *Revista Ética e Filosofia Política* – Nº 15 – Volume 2 – Dezembro de 2012.

¹³CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo*. Ob. Cit.

¹⁴*Idem*.

intermediário entre a vinculação à lei positivada e a flexibilidade, sendo esta necessária para a adequação da primeira a cada caso concreto *sub judice*.

Isso nada mais significa do que a concretização da previsão contida no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição brasileira, que representa “(...) não apenas a garantia de inafastabilidade da jurisdição (acesso à justiça), mas um verdadeiro direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada (acesso à ordem jurídica justa)”¹⁵.

Segundo Eduardo Cambi¹⁶, referido conceito de *acesso à justiça*, premissa-base do neoprocessualismo, abrange as seguintes garantias:

i) o ingresso em juízo; ii) a observância das garantias compreendidas na cláusula do devido processo legal; iii) a participação dialética na formação do convencimento do juiz, que irá julgar a causa (efetividade do contraditório); iv) a adequada e tempestiva análise, pelo juiz, natural e imparcial, das questões discutidas no processo (decisão justa e motivada); v) a construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais (instrumentalidade do processo e efetividade dos direitos).

Esclarecidos os principais aspectos sobre a atual fase metodológica do processo civil, cabe analisá-la sob o prisma do Código de Processo Civil de 2015, que foi pensado, justamente, como forma de fortalecê-la, buscando concretizar, na prática, as cinco garantias acima explicitadas.

1.1.5 O neoprocessualismo e o CPC/15

A Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, foi pensada e elaborada com o intuito de fortalecer o neoprocessualismo no Brasil. Nesse ponto, cabe fazer uma ressalva: o pensamento neoprocessual, ainda hoje, não é uma unanimidade entre os estudiosos e doutrinadores do processo civil.

Há quem o critique, julgando-o incompatível com a realidade brasileira, cujo histórico jurídico não permitiria a ausência de apego à forma, sob pena de se permitir a ocorrência de abuso e de arbitrariedades dos magistrados, o que, ao fim e ao cabo, terminaria por causar forte abalo à Constituição Federal, que tanto se busca valorizar no neoprocessualismo. Um bom exemplo deste posicionamento está contido na fala de Humberto Ávila¹⁷:

Se existe um modo peculiar de teorização e aplicação do Direito Constitucional, pouco importa a sua denominação, baseado num modelo normativo ("da regra ao princípio"), metodológico ("da subsunção à ponderação"), axiológico ("da justiça geral à justiça particular") e organizacional ("do Poder Legislativo ao Poder Judiciário"), mas esse modelo não foi adotado, nem é absolutamente com que o seja,

¹⁵CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo*. Ob. Cit.

¹⁶*Idem*.

¹⁷ÁVILA, Humberto. *Neoconstitucionalismo: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”*. Disponível em: <http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/836/595>. Acesso em 18 Nov 2016.

é preciso repensá-lo, com urgência. Nada, absolutamente nada é mais premente do que rever a aplicação desse movimento que se convencionou chamar de neoconstitucionalismo no Brasil. Se verdadeiras as conclusões no sentido de que os seus fundamentos não encontram referibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, defendê-lo, direta ou indiretamente, é cair numa invencível contradição performática: é defender a primazia da Constituição, violando-a. O "neoconstitucionalismo", baseado nas mudanças antes mencionadas, aplicado no Brasil, está mais para o que se possa denominar, provocativamente, de uma espécie enrustida de "não-constitucionalismo": um movimento ou ideologia que barulhentosamente proclama a supervalorização da Constituição enquanto silenciosamente promove a sua desvalorização.

Esquecidas as divergências doutrinárias a respeito do neoprocessualismo, a verdade é que os dispositivos do novo código buscam garantir aos jurisdicionados o acesso a um processo permeado por valores constitucionais, notadamente o acesso à justiça, o direito de participação e a segurança jurídica. Sobre esse aspecto do novel diploma, Gisele Leite¹⁸ asseverou:

Um dos pontos reconhecidos pela comissão de juristas responsáveis pela elaboração do Código Fux é que com a ineficiência do sistema processual, todo ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. Assim, a coerência substancial há de ser vista como objetivo fundamental e mantida em termos absolutos, no que tange à Constituição Federal. Afinal, é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita, a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais.

Com esse intuito de estabelecer sintonia entre a legislação infraconstitucional e a lei maior, o novo CPC instituiu algumas inovações a serem observadas em diferentes momentos processuais, sendo todas elas manifestações e exemplos claros da atual fase do processo civil.

Todas essas novidades legislativas buscam reafirmar e fortalecer, na realidade forense, aquilo que embasa o formalismo-valorativo e que, como dito anteriormente, representa “(...)um neoprocessualismo com maior ênfase na ética e na boa-fé objetiva, trazendo também a ponderação entre a efetividade e a segurança jurídica¹⁹”.

Assim, o novo código busca consagrar um processo dotado de menor rigidez, maior flexibilização e o chamado “estado dinâmico” da segurança jurídica, o que significa dizer que esta última garantia, sob a vigência da Lei 13.105/2015, deve ser implementada em observação às especificidades do caso concreto, permitindo, dessa forma, o máximo alcance possível das garantias fundamentais que devem permear o processo.

¹⁸LEITE, Gisele. *O Neoprocessualismo do CPC de 2015*. 2015. Disponível em: <http://www.giseleleite.prosaeverso.net/visualizar.php?id=5456440>. Acesso em 04 Nov 2016.

¹⁹*Idem, ibidem*.

Sobre essa necessidade de assegurar aos jurisdicionados um processo efetivo e consonante com constituição federal, Leonardo Greco²⁰ se pronunciou nos seguintes termos:

No Estado Democrático Contemporâneo, a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque sem ela o titular do direito não dispõe da proteção necessária do Estado ao seu pleno gozo. A tutela jurisdicional efetiva é, portanto, não apenas uma garantia, mas, ela própria, também um direito fundamental, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade humana. O Direito Processual procura disciplinar o exercício da jurisdição através de princípios e regras que confirmam ao processo a mais ampla efetividade, ou seja, o maior alcance prático e o menor custo possíveis na proteção concreta dos direitos dos cidadãos.

Pode-se perceber, portanto, que o conceito que se tem atualmente sobre o direito processual é de que ele deve possibilitar o alcance dos direitos fundamentais previstos na carta maior, representando, desta forma, a atuação do Estado voltada à concretização dessas garantias fundamentais. O processo é, portanto, instrumento que deve servir à busca pela chamada *tutela jurisdicional efetiva*, que por si só constitui um direito fundamental.

Diante disso, indiscutível a importância do novo diploma processual civil brasileiro que, destaque-se, é o primeiro editado em tempos de democracia, para o fortalecimento do acesso à jurisdição constitucionalizada, razão pela qual sua aplicabilidade deve ser perseguida de forma irrestrita, inclusive naqueles procedimentos regidos por legislação especial, a exemplo daqueles que se enquadram na competência da Lei 9099/95.

²⁰GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do Processo: o Processo Justo*. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15708-15709-1-PB.pdf>. Acesso em 15 Nov 2016.

2. A LEI 9099/95: BREVE RELATO HISTÓRICO

A criação dos juizados especiais cíveis e criminais é resultante de uma linha do tempo legislativa que tem seu marco inicial a partir dos anos 80, quando foram inaugurados os Conselhos de Conciliação e Arbitramento pelos magistrados atuantes no estado brasileiro do Rio Grande do Sul. Referidos órgãos “(...) não tinham existência legal, não possuíam função judicante, com juízes improvisados, atuando fora do horário de expediente forense”.²¹

Não obstante a informalidade do procedimento que estava sendo implementado, logrou-se êxito em alcançar excelentes números de conciliação entre os litigantes, em decorrência do que passou a ser visto com olhos mais atentos pelos juristas. Assim, a linha temporal teve prosseguimento, com a publicação da Lei Federal nº 7.244/1984, responsável por regulamentar os chamados “juizados de pequenas causas”.

Nesse sentido, eram consideradas “pequenas causas” aquelas que possuíam valor inferior a 20 salários mínimos, isto é, a competência seria fixada com base em um critério meramente patrimonial. Por essa e outras razões, os juizados de pequenas causas começaram a representar para o cidadão uma maneira célere, acessível e de baixo custo de acesso ao judiciário, configurando verdadeiros exemplos de eficácia jurisdicional.

A verdadeira e definitiva mudança foi resultante do advento da Constituição Federal de 1988, que determinou, em seu artigo 98, inciso I, a criação dos juizados especiais cíveis e criminais, tarefa cuja competência foi atribuída, de forma concorrente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme previsão do artigo 24, incisos X e XI da lei maior.

Entretanto, demandou-se tempo e esforço legislativo até que, de fato, consolidasse-se o sistema dos juizados especiais. Conforme asseverou Alexandre Ribas de Paulo,²²

Passados praticamente sete anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, sancionou a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”. Esta Lei, do artigo 1º ao 59 dispõe sobre o procedimento civil e do artigo 60 ao 92 dispõe sobre o procedimento criminal.

Finalmente, entrou a vigor a Lei nº 9099/95, responsável por estabelecer um novo rito processual, e trazer, outrossim, a respectiva regulamentação a ser seguida pelos processos de sua competência.

²¹SALOMÃO, Luis Felipe. *Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis / Luis Felipe Salomão*. 4. ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 8.

²²PAULO, Alexandre Ribas de. *Breve abordagem histórica sobre a lei dos Juizados Especiais Criminais*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6919. Acesso em 29 out 2016.

2.1 Os princípios informadores da Lei 9099/95

O artigo 2º da Lei 9099/95 traz em seu corpo alguns princípios gerais que devem orientar o funcionamento dos juizados especiais. O referido dispositivo legal determina que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Referidos princípios funcionam como vetores que buscam direcionar a forma como deve ser interpretada toda a Lei 9099/95. Além disso, demonstram com clareza o intuito que motivou o legislador a criar um regramento especial para os processos que se enquadram na competência dos juizados: fornecer verdadeira rota alternativa aos jurisdicionados que desejam solucionar problemáticas com relação às quais a justiça comum não se mostrava adequada, seja por sua maior burocratização, seja por sua morosidade, ou até mesmo devido a seu maior custo.

Nesse sentido, Antônio Veloso Peleja Júnior e Humberto Santarosa de Oliveira²³ explicitaram que:

Possibilitar aos cidadãos o amparo jurisdicional para dirimir problema cotidianos não interessantes à morosa jurisdição ordinária, e isto por meio de procedimentos simplificados e rápidos, com foco na resolução amistosa do conflito, é corolário da cidadania democrática.

Assim, os princípios elencados logo no artigo 2º da lei especial em tratamento representam marcantes elementos diferenciadores entre o procedimento da denominada justiça comum e aquele que se orienta pela multicitada lei especial.

Nesta toada, seguem dizendo Antônio Veloso Peleja Júnior e Humberto Santarosa de Oliveira²⁴:

O excesso de solenidade na prática dos atos processuais e a morosidade da resposta judicial eram os vilões a serem combatidos dentro de uma proceduralização pensada para a resolução de casos de menor complexidade, na qual os pequenos e iminentes problemas de uma sociedade cada vez mais complexa pudessem ter uma rápida solução de sua controvérsia.

Não há dúvidas de que o procedimento implementado pela Lei 9099/95 foi, e ainda é, de extrema importância para a população, fazendo-se, de fato, necessário, eis que as características do procedimento ordinário, em algumas situações, podem representar verdadeiro obstáculo colocado frente aos jurisdicionados na busca pela tutela de seus direitos.

²³PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. O procedimento dos juizados especiais na perspectiva principiológica do Novo Código de Processo Civil: contraditório e motivação das decisões como alicerces do devido processo legal. *In: Juizados Especiais /* coordenadores, Bruno Garcia Redondo, Welder Queiroz dos Santos, Augusto Vinícius Fonseca e Silva, Leandro Carlos Pereira Valladares. – Salvador: Juspodivm, out./2015, p. 67.

²⁴*Idem, ibidem.*

Mostrava-se fundamental a criação de uma via alternativa à justiça comum, o que a lei dos juizados sempre bem representou.

No entanto, as causas passíveis de serem propostas junto aos juizados especiais estaduais são de competência relativa, isto é, podendo ser modificada pela simples vontade do autor da ação. Por essa razão, conforme se manifestou Sérgio Niemeyer,

O fato de o artigo 2º da Lei 9.099/1995 estabelecer diretivas principiológicas orientadoras do processo perante o Juizado Especial Cível que privilegiam os "critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade" não chega a ponto de prescindir a observância de certos regramentos responsáveis pela certeza do direito e segurança jurídica.

Diante disso, é inadmissível que a principiologia da Lei 9099/95 seja utilizada como instrumento de redução ou eliminação de garantias que são constitucionalizadas, configurando elementos asseguraadores do Estado Democrático de Direito em que vivemos.

2.1.1 O princípio da oralidade

A oralidade se resume à aplicação dos seguintes postulados²⁵: a) prevalência da palavra como meio de expressão; b) imediação da relação entre juiz e partes que buscam a tutela jurisdicional; c) identidade física do juiz; d) concentração do debate; e) irrecorribilidade das decisões interlocutórias em separado.

Nesse sentido, tem-se que “no processo dos Juizados Especiais Cíveis a palavra falada prevalece, ao menos em tese, sobre a escrita (...)”.²⁶ Todavia, ao que se pode depreender da prática forense, a oralidade em substituição à palavra escrita permaneceu apenas na teoria.

Sobre esse mister, Alexandre Freitas Câmara²⁷ se pronunciou no seguinte sentido:

A responsabilidade por essa falta de eficácia social do postulado da prevalência da palavra falada sobre a escrita é, certamente, dos advogados, que tendem a atuar da maneira como já estão acostumados, fazendo com que as coisas se passem no modelo processual novo exatamente como se passariam no antigo, a que já se habituaram.

Assim, certamente, é preciso ter cautela ao afastar a aplicação de determinados institutos jurídicos no âmbito dos juizados com base, exclusivamente, no princípio por ora em análise, já que a própria rotina processual, somada à postura dos juízes, dos advogados e das próprias partes, já se encarregaram de afastá-lo da realidade.

²⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais – Uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 8-16.

²⁶ *Idem*, p. 8.

²⁷ *Idem*, p. 9.

Ademais, “no conflito entre princípios, como um não pode ser excluído em detrimento de outro, deve-se proceder à ponderação dos bens jurídicos envolvidos, aliada ao princípio da proporcionalidade²⁸”.

Desta forma, ao realizar-se esta atividade ponderativa, deve ser levado em conta que o princípio da oralidade não carrega consigo força capaz de justificar o afastamento de outros valores tão caros aos jurisdicionados, tais como a ampla defesa e o contraditório, em consequência do que perde força sua utilização como parâmetro de incompatibilidade entre o novo código e a Lei 9099/95.

2.1.2 O princípio da informalidade ou simplicidade

Segundo Alexandre Freitas Câmara, “não obstante fale a lei em simplicidade e em informalidade como conceitos distintos, a rigor está-se aqui diante de um só princípio (...)”²⁹, de acordo com o qual o procedimento dos juizados especiais deve ser totalmente desapegado às formalidades que são características do procedimento comum.

O princípio em questão muito se relaciona à essência da Lei 9099/95, que surgiu justamente como forma de abarcar os processos menos complexos. Nas palavras de Joel Dias Figueira Júnior³⁰:

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura.

Dessa forma, a fim de que os objetivos do sistema em tratamento fossem atingidos, nada mais evidente que a previsão legal de um procedimento desprovido de formalismos.

Insta realçar que a formalidade é uma técnica processual voltada à garantia de justiça e de igualdade de tratamento dos jurisdicionados. Porém, jamais deve ser utilizada como meio de tolher a efetivação do direito material e a outorga da prestação justa pelo Estado-Juiz.

Nesse sentido, “(...) não se quer a abolição do formalismo, indispensável para se coibir a desordem e emprestar previsibilidade ao procedimento; o que se vislumbra é a busca por maior racionalidade com impacto direto no processo, impondo-lhe maior efetividade”³¹.

²⁸DONIZETTI, Elpídio. A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: O que serve ou não aos juizados especiais? In: *Juizados Especiais* / coordenadores, Bruno Garcia Redondo, Welder Queiroz dos Santos, Augusto Vinícius Fonseca e Silva, Leandro Carlos Pereira Valladares. – Salvador: Juspodivm, out./2015, p. 93.

²⁹CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais – Uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009, p. 16.

³⁰FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais* / Joel Dias Figueira Júnior. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 24.

Sendo assim, torna-se inadmissível o afastamento da aplicação de medidas que se mostrem eficazes ao caso *sub judice* em nome de um formalismo excessivo, em detrimento do formalismo valorativo, conceito sobre o qual Carlos Alberto Alvaro de Oliveira³² assim se pronunciou:

(...) impõe-se afastar o formalismo oco e vazio, incapaz de servir às finalidades essenciais do processo – relativizada assim qualquer invalidade daí decorrente –, mormente quando atente contra os princípios e valores imperantes no ambiente processual, a exemplo da efetividade, da segurança, da boa-fé e lealdade e do princípio do processo justo. O que importa, ao fim e ao cabo, é o formalismo-valorativo. De tal sorte, o formalismo excessivo deve ser combatido com o emprego da equidade com função interpretativa-individualizadora, tomando-se sempre como medida as finalidades essenciais do instrumento processual (processo justo e equânime, do ponto de vista processual, justiça material, do ponto de vista material), e os princípios e valores que estão a sua base, desde que respeitados os direitos fundamentais da parte e na ausência de prejuízo.

Não há dúvidas de que os princípios norteadores dos juizados não devem ser esquecidos, sob pena de que essa justiça especializada seja fadada à inutilidade. É claro que “(...) o juiz não pode ser arbitrário e desprezar o formalismo virtuoso, a seu bel prazer”³³. No entanto, justamente por estarem atuando em um âmbito em que se busca a informalidade processual, não se pode aceitar que os magistrados se apeguem ao argumento de defesa desse princípio para afastar garantias de valor superior ao jurisdicionado, em uma verdadeira e contraditória amostra de apego ao formalismo “oco e vazio”³⁴.

É preciso que haja sensibilidade diante dos problemas inerentes aos juizados, muitas vezes decorrentes da dispensa de advogado para ingressar em juízo, o que termina por dar origem a processos cuja forma distancia-se das previsões legais, mas que, lado outro, são edificadas sobre interesses mercedores de tutela jurisdicional. Sobre essa tema, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira asseverou:

A solução da situação problemática, gerada pela antinomia entre a justiça e o formalismo concreto encontra encaminhamento e solução apenas dentro do discurso jurídico, proferido este com a linguagem que lhe é própria. Não se esqueça que a apreensão hermenêutica da realidade, inclusive a jurídica, só é possível porque o sujeito cognoscente conhece de antemão a linguagem em jogo e o alcance da instrumentação nela empregada. E o discurso jurídico só obriga até onde conduz a sua força intrínseca persuasão, força vinculante que há de se assentar no sistema jurídico (constitucional e infraconstitucional), nas valorações e princípios dele emanantes, e nas valorações sociais e culturais dominantes no seio da coletividade,

³¹DUARTE, Antônio Aurélio Abi Ramia. O novo Código de Processo Civil, negócios processuais e a adequação procedimental. In: *Juizados Especiais*. Coordenadores, Bruno Garcia Redondo, Welder Queiroz dos Santos, Augusto Vinícius Fonseca e Silva, Leandro Carlos Pereira Valladares. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 235.

³²OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo*. Disponível em: http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm. Acesso em 18 Nov 2016.

³³*Idem, ibidem.*

³⁴*Idem, ibidem.*

enfim, no direito como totalidade, para que tudo não redunde a final em puro arbítrio.

Se a ideia é de que o princípio da informalidade deve ser fielmente defendido nos juizados, que assim o seja, incluindo-se, nesse sentido, a aplicação do CPC/15 naquilo que seja benéfico às partes litigantes, por mais que aparentemente ofensivo à inerente deformalização do procedimento em questão, em verdadeira homenagem ao processo constitucionalizado ao qual os jurisdicionados fazem jus.

2.1.3 O princípio da celeridade

O princípio da celeridade, dentre todos os demais previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, constitui aquele de maior destaque, na medida em que, ao menos em teoria, configura um grande elemento diferenciador dos feitos em processamento perante o juizado especial e aqueles em andamento junto à justiça comum.

Isso se justifica devido ao fato de que, nos juizados, “(...) o processo deve ser rápido, e terminar no menor tempo possível, por envolver demandas economicamente simples e de nenhuma complexidade jurídica (...)”³⁵.

Além disso, a legislação especial que deu origem ao sistema ora em tratamento possui suas raízes no desejo de se amparar aqueles problemas rotineiros dos jurisdicionados, aos quais a lenta justiça ordinária não se mostrava interessante. Nas palavras de Antônio Veloso Peleja Júnior e Humberto Santarosa de Oliveira³⁶:

A celeridade manifesta uma atuação rápida do Poder Judiciário com a entrega da prestação jurisdicional em tempo diminuto. O objetivo é a prática otimizada dos atos processuais, evitando-se os “prazos mortos” que em muito contribuem para a morosidade.

Assim, tem-se que o princípio da celeridade, juntamente com a simplicidade procedimental, são os principais elementos norteadores do funcionamento dos juizados especiais. E é justamente por essa razão que, atualmente, muito se discute sobre a aplicabilidade de algumas inovações advindas do CPC/15 aos processos regidos pela Lei 9099/95.

³⁵ALVIM, J. E. Carreira e ALVIM, Luciana Gontijo Carreira. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 20.

³⁶PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. *O procedimento dos juizados especiais... Ob. Cit.*, p. 71.

Isso porque aqueles que, ao menos em princípio, defendem a incompatibilidade procedimental, a exemplo de Vilian Bollmann³⁷ e Fernando da Fonseca Gajardoni³⁸, afirmam que algumas previsões contidas na nova lei processual colocariam em xeque os princípios anteriormente referidos, retirando, por consequência, a funcionalidade a que se destinou a criação dos juizados: ser, justamente, uma opção célere à resolução dos conflitos mais simplificados, aos quais a formal e morosa justiça comum não se mostrava recomendável.

No entanto, esse ponto diferenciador da Lei 9099/95 não pode representar uma cega busca pela celeridade, em detrimento de princípios que são constitucionalmente assegurados aos jurisdicionados. Assim, tem-se que “aceleração não pode ser sinônimo de açodamento, porque devem ser observadas as garantias do processo em prol de uma ‘justiça social’, que é a marca registrada do Estado Democrático de Direito”³⁹.

³⁷Segundo Bollmann, que é juiz federal, “(...) o novo CPC não afirma a sua aplicabilidade com relação aos Juizados Especiais. Ao contrário: ele inicia indicando a supremacia da Constituição com relação ao trato do processo civil, observando-se as normas do Código (art. 1º) e, mais adiante, complementa apontando ser aplicável supletiva e subsidiariamente nos processos eleitorais, administrativos e trabalhistas (art. 15). Logo, embora podendo, o legislador em nenhum momento previu expressamente a sua aplicação os juizados”. (BOLLMANN, Vilian. *Aplicar novo CPC a Juizados Especiais Federais passa por condições*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-31/aplicar-cpc-juizados-especiais-federais-passa-condicoes>. Acesso em 15 Nov 2016).

³⁸De acordo com Gajardoni, “se o processo legislativo, a pretexto de incorporar ao texto legal as ‘conquistas do CPC/2015’, servir para que o Poder Público e as grandes corporações ordinariamente acionadas nos Juizados (instituições financeiras, concessionárias de serviço público, etc.) consigam se livrar do alcance deles; se objetivar, tal como acabou por fazer o CPC/2015, dar fim à oralidade ou ampliar o número de recursos e ações impugnativas; se ceder às pressões corporativas e limitar a possibilidade de o jurisdicionado, diretamente, sem a participação de advogado ou pagamento de custas, demandar perante os Juizados; então que fiquemos vigilantes, pois há risco de termos, também nos Juizados, um sistema ordinarizado e nada diferente do que atualmente se tem na Justiça comum”. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A problemática compatibilização do novo CPC com os Juizados Especiais*. Disponível em: <http://jota.info/a-problematica-compatibilizacao-do-novo-cpc-com-os-juizados-especiais>. Acesso em 15 Nov 2016).

³⁹PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. O procedimento dos juizados... *Ob. Cit.*, p. 71.

3. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUAS IMPLICAÇÕES NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS

3.1 A visão sobre as inovações legislativas advindas do CPC/15

A Lei 13.105/15, cujo período de vacância teve fim em 17 de março de 2016, foi elaborada com a promessa de tornar o procedimento cível mais adequado à realidade atual, tendo como objetivos, precipuamente, no entender de André Luiz Alves⁴⁰,

1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Não obstante as intenções do novo diploma legal tenham sido as melhores, suas inovações foram alvo de inúmeras críticas por parte dos estudiosos e dos profissionais do direito. Nesse viés, Thomas Ubirajara Caldas de Arruda⁴¹ teceu o seguinte comentário:

Dizem por aí, que o código é um divisor de águas, por ser o primeiro desenvolvido em regime democrático no país, o que não quer dizer que seja levemente digestivo. Longe disso. Hoje percebemos que digerir a invocação de algumas interpretações do CPC/2015 poderá se tornar uma tarefa aflitiva, angustiante, pelo menos nos primeiros anos de vigência.

Grande parte das críticas feitas ao novo código baseia-se sobre a dificuldade, que é característica dos envolvidos em um processo, sejam eles partes, advogados, serventuários ou juízes, em lidar com aquilo que é novo. A tendência é de que haja forte apego às formas e aos institutos já existentes, em razão do que as mudanças que os afetam nem sempre são vistas com bons olhos.

No entanto, é importante destacar que a Lei 13.105/15 merece louvores, na medida em que configura o primeiro Código de Processo Civil brasileiro promulgado em tempos de democracia, representando, por consequência, grande avanço no sentido de se colocar à disposição das partes um processo permeado por garantias constitucionalmente asseguradas, buscando-se, sobretudo, o alcance de uma decisão efetivamente justa e eficaz.

⁴⁰ ALVES, André Luiz. *Novo CPC – Lei 13.105/15 – Objetivos e mudanças na organização do diploma*. Disponível em: <https://estudosnovocpc.com.br/2015/05/19/novo-cpc-lei-13-10515-objetivos-e-mudancas-na-organizacao-do-diploma/>. Acesso em 28 Out 2016.

⁴¹ ARRUDA, Thomas Ubirajara Caldas de. *Aplicabilidade do artigo 219 do CPC/2015 nos juizados especiais*. 2016. Disponível em: <http://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/9719/Aplicabilidade-do-artigo-219-do-CPC-2015-nos-juizados-especiais>. Acesso em 29 Out 2016.

3.2 A PROBLEMÁTICA APLICAÇÃO DO CPC/15 AO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS

3.2.1 A aplicação subsidiária do CPC à Lei 9099/95

A legislação reguladora dos juzizados especiais cíveis estaduais não dispôs expressamente a respeito da aplicabilidade do Código de Processo Civil ao âmbito do sistema nela disposto. Nas palavras de Thomas Ubirajara Caldas de Arruda, “(...) há quem diga que a aplicação subsidiária somente ocorrerá na fase de cumprimento de sentença e ‘no que couber’, com fundamento no artigo 52 da lei que rege o procedimento especial⁴²”.

Isso porque o dispositivo legal acima referido afirma: “Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juzizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações (...)”.

Entende-se que, uma vez que o legislador fez constar de forma expressa a hipótese de incidência do CPC aos juzizados, não teria por que se omitir quanto aos demais casos, em decorrência do que não haveria aplicação do código em nenhuma outra ocasião regulamentada pela Lei 9099/95.

Lado outro, há entendimento no sentido de que o Código de Processo Civil se aplica subsidiariamente a todas as questões com relação às quais a lei especial em tratamento se fez omissa. Tal posicionamento baseia-se sobre a lei de introdução às normas do direito brasileiro (LINDB), mais especificamente sobre seu artigo 2º, conforme explica Sérgio Niemeyer⁴³:

(...) tal defectibilidade da lei especial resolve-se com a aplicação da lei geral (LINDB, artigo 2º, § 2º), “*in casu*” a Lei 5.869/1973, o antigo Código de Processo Civil que se harmonizam segundo os preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-lei 4.657/1942), e, naturalmente, sob a orientação científico-doutrinária da hermenêutica jurídica a respeito dessa matéria.

É nesse sentido que se pode fazer a constatação de que, uma vez que a Lei 5869/1973 era aplicável de forma subsidiária ao sistema dos juzizados, não haveria razão para que tal paradigma sofresse modificação com o advento da Lei 13.105/15, desde que mantido o parâmetro de compatibilização, ou seja: utilizam-se as previsões legais contidas no CPC no ramo dos juzizados, desde que não haja colisão do primeiro diploma com os princípios norteadores da Lei 9099/95.

⁴²ARRUDA, Thomas Ubirajara Caldas de. *Aplicabilidade do artigo 219... Ob. Cit.*

⁴³NIEMEYER, Sérgio. *O novo CPC aplica-se supletivamente à Lei dos Juzizados Especiais*. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mai-23/sergio-niemeyer-cpc-aplica-supletivamente-lei-9099199>. Acesso em 30 Out 2016.

Atualmente, mais que aplicação subsidiária, diz-se que o CPC tem aplicação supletiva aos juizados especiais, “(...) e a aplicação supletiva não é meramente subsidiária, porquanto suplementar significa acrescer o que falta, de modo que as normas do CPC devem aplicar-se aos procedimentos disciplinados pela Lei 9.099/1995 (...)”⁴⁴.

Entretanto, mister destacar que em razão das grandes inovações legislativas elencadas no novo código, a controvérsia em questão aparenta ter sido reavivada, sendo que os posicionamentos a ela relacionados permanecem acesos e divergentes, merecendo estudo mais aprofundado.

⁴⁴NIEMEYER, Sérgio. *O novo CPC aplica-se supletivamente... Ob. Cit.*

4. NOVIDADES LEGISLATIVAS TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA COMPATIBILIDADE COM OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS

4.1 O artigo 10 da Lei 13.105/2015

Um outro importante ponto de destaque do novo Código de Processo Civil está expresso em seu artigo 10, que determina que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

O dispositivo legal em tratamento teve a positivação pensada com o intuito de se maximizar o modelo constitucional de processo, buscando conferir às partes litigantes a garantia do chamado “contraditório como influência”, sobre o qual assim se manifestou Dierle José Coelho Nunes⁴⁵:

Há muito a doutrina percebeu que o contraditório não pode ser analisado tão somente como mera garantia formal de bilateralidade da audiência, mas sim como uma possibilidade de influência sobre o desenvolvimento do processo e sobre a formação de decisões racionais, como inexistentes ou reduzidas possibilidades de surpresa. Tal concepção significa que não se pode mais acreditar que o contraditório se circunscreva ao dizer e contradizer formal entre as partes, sem que isso gere uma efetiva ressonância (contribuição) para a fundamentação do provimento, ou seja, afastando a ideia de que a participação das partes no processo possa ser meramente fictícia, ou apenas aparente, e mesmo desnecessária do plano substancial.

Inafastável, desse modo, a importância do novel dispositivo para a busca de um processo civil cada vez mais adequado ao Estado Democrático de Direito. Entretanto, mesmo diante dessa constatação, a recente previsão não passou despercebida às críticas e aos questionamentos.

Esta necessidade de prévia manifestação dos litigantes sobre até mesmo as matérias que poderiam ser apreciadas de ofício pelo magistrado poderia incorrer em uma evitável morosidade da prestação jurídica.

Nesse ponto, a questão torna-se intimamente relacionada, mais uma vez, à celeuma referente à (in)aplicabilidade da novidade legislativa ao âmbito dos juizados especiais, já que tudo aquilo que possa contrariar o princípio da celeridade sempre foi logo afastado dos processos sob regência da Lei 9099/95, sem maiores digressões.

⁴⁵NUNES, Dierle José Coelho. *A Função contra-fática do direito e o Novo CPC*. Disponível em: https://www.academia.edu/10431262/A_fun%C3%A7%C3%A3o_contraf%C3%A1tica_do_direito_e_o_Novo_CPC. Acesso em 28 Out 2016.

No entanto, permitir que o artigo 10 do novo código seja considerado incompatível com o sistema dos juizados configura postura questionável, já que, conforme asseveraram Antônio Veloso Peleja Júnior e Humberto Santarosa de Oliveira⁴⁶,

A simplificação do procedimento dos juizados especiais não significa, e nem poderia, o abandono do diálogo entre as partes. O processo sempre teve como essência a dialética – ainda que esta concepção tenha ficado em segundo plano por alguns períodos da história – perspectiva esta que não pode ser encarada como fins dilatatórios e formalistas.

Infortunadamente, percebe-se que vem ganhando força a tendência de mitigação do artigo em estudo, conforme bem demonstram alguns enunciados⁴⁷ da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), aprovados em Sessão Plenária realizada no dia 26 de fevereiro de 2016 pelos magistrados que integraram os Grupos de Trabalhos do Fórum de Debates e Enunciados sobre o Novo Código de Processo Civil.

A título de exemplo, tem-se os enunciados de número 5 e 6, que esclarecem, respectivamente, que “não viola o disposto no artigo 10 a decisão que dá definição jurídica diversa, embora previsível, aos fatos discutidos pelas partes” e “não depende de prévia manifestação das partes a decisão que fixa juros de mora, correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatício”.

Os vetores interpretativos acima transcritos evidenciam que o dispositivo em comento mal entrou em vigor e já vem sendo alvo da criação de exceções que permitem afastá-lo, o que, por óbvio, não seria diferente no âmbito da Lei 9099/95, já que, neste último, não raro as previsões legais têm sua aplicação afastada em nome dos princípios que regem o sistema especial.

O trecho a seguir transcrito⁴⁸, extraído de sentença proferida em processo que tramita perante o Juizado Especial da Comarca de Juiz de Fora/MG, deixa clara a postura de afastamento do artigo 10, conforme será a seguir explanado:

(...) Analisando os autos e diante das provas documentais produzidas, verifico que a ação foi proposta por S. T. R., contudo, conforme própria alegação da requerente às fls. 02 os pagamentos seriam realizados no cartão de crédito de seu pai, destarte, restando claro que a requerente é parte ilegítima para figurar no polo ativo da lide. O documento acostado às fls.15/17 dos autos confirma a ilegitimidade ativa da autora, uma vez que nestes figuram pessoa diversa da requerente como titular do cartão. Destarte, tendo em vista que para postular em juízo é necessário ter legitimidade,

⁴⁶PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. *O procedimento dos juizados especiais... Ob. Cit.*, p. 75.

⁴⁷ENFAM. *Enunciados nº 5 e 6*. Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em 21 Nov 2016.

⁴⁸BRASIL. Juizado Especial Cível da Comarca de Juiz de Fora – MG. 1ª Unidade Jurisdicional. Processo nº 014516020041-9. Sentença publicada em 16 Nov 2016. Disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=9050888&hash=ac850deef3eeb4783759195820ad23a. Acesso em 18 Nov 2016.

não se pode considerar válida a relação jurídica no caso dos autos, assim, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Percebe-se no excerto acima que a partir da avaliação das provas documentais colacionadas aos autos, verificou-se a aparente ilegitimidade ativa da parte postulante. No entanto, não foi oportunizado que ela se manifestasse a esse respeito. Logo após a ocorrência da audiência de conciliação, o feito foi sentenciado, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.

A mesma postura também pode ser observada na seguinte decisão⁴⁹, igualmente extraída de sentença proferida em procedimento de competência dos juizados especiais:

(...) compulsando os autos, verifico que, em suas alegações iniciais, o autor relata que seu veículo Ford Escort foi abalroado pelo veículo das rés enquanto estava estacionado em frente a sua residência. Com seu veículo danificado, o autor procurou três oficinas onde foram realizados orçamentos do conserto do carro, sendo o valor médio R\$4.195,00 (Quatro mil cento e noventa e cinco reais). Alega, também, que teve um gasto anterior de R\$210,00 (duzentos e dez reais) relativo a reparos mecânicos já realizados no veículo. Em contestação de fls.35/36 a ré Rafaela Ramaldes Santos, que conduzia o veículo, reconhece a sua responsabilidade no acidente. **No decorrer do processo, não se mostrou possível o efetivo firmamento de um acordo entre as partes, dessa forma, entendo estar madura a causa para decisão, com base nas provas e documentos apresentados.** (grifos nossos)

No caso acima, havia nos autos uma proposta de acordo feita por uma das partes litigantes. No entanto, não foi dada vista dessa possível transação à parte contrária, de modo que a sentença foi prolatada sem que fosse possibilitado o contraditório quanto a este aspecto que, de forma ideal, deveria ser muito valorizado nos processos sob regência da Lei 9099/95.

O artigo 10 da Lei 13.105/15, por representar uma expressão do direito fundamental ao contraditório, não deveria ser mitigado, e muito menos ter a aplicabilidade afastada, mesmo nos processos de competência dos juizados. Conforme asseverou Fabrício Simão da Cunha Araújo⁵⁰:

Considerando que o contraditório é elemento jurídico-existencial do processo em sua base institutiva, também nos juizados especiais, trata-se de exigência de imprescindível observância para a constatação de atuação em vacuidade processual e, principalmente, para a aplicação, se for o caso, das consequências jurídicas previstas na respectiva norma.

Assim, a garantia de direitos constitucionalmente assegurados jamais pode ser vista como elemento prejudicial ao processo civil, e o novo código carrega consigo, justamente,

⁴⁹BRASIL. Juizado Especial Cível da Comarca de Juiz de Fora – MG. 1ª Unidade Jurisdicional. Processo nº 014515009286-7. Sentença publicada em 18 Nov 2016. Disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=9050563&hash=b7f4f01d470e42d27baf90d9e7c94c52. Acesso em 18 Nov 2016.

⁵⁰ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. O dever de atuação processual discursiva (lealdade processual) e a atuação em vacuidade processual nos juizados especiais a partir do novo Código de Processo Civil. In: *Juizados Especiais / coordenadores, Bruno Garcia Redondo, Welder Queiroz dos Santos, Augusto Vinícius Fonseca e Silva, Leandro Carlos Pereira Valladares.* – Salvador: Juspodivm, out./2015, p. 159.

essa promessa de constitucionalização do acesso à justiça, tarefa para a qual a ampliação do contraditório se faz essencial.

Nesse sentido, prosseguiram dizendo Antônio Veloso Peleja Júnior e Humberto Santarosa de Oliveira⁵¹:

A dialética processual se justifica por um motivo óbvio: a vivência dos fatos que serão subsumidos nas normas jurídicas foi experimentada pelas partes; excluí-las do procedimento, não permitindo a possibilidade de sua manifestação, significa o desvirtuamento da democracia, o abandono do elemento participativo no processo.

Nesta toada, tem-se que, no âmbito dos juizados, com maior importância que na justiça ordinária, o acesso ao contraditório se faz fundamental, já que, nas causas cujo valor não ultrapassa vinte salários mínimos, é possibilitado o ajuizamento de demandas sem que a parte esteja assistida por advogado. Em consequência disso, a chamada “atermação” muitas das vezes deixa de levar ao julgador elementos de cognição que, caso fossem conhecidos, mudariam os rumos da decisão.

Dessa forma, nada mais justo e democrático que possibilitar aos litigantes essa capacidade de participação e, acima de tudo, de influência no processo, não sendo a busca pela celeridade, imposta aos procedimentos do juizado, argumento forte o suficiente para afastar essa constatação.

Nesse viés, vale realçar, mais uma vez, que o conflito entre princípios não deve ser solucionado pelo decisor, em uma escolha de “(...) princípios em detrimento de outros, direitos em detrimento de outros, fundamentando sua decisão a partir de valores pessoais, morais ou ideológicos⁵²”.

Para a resolução do referido conflito, na lição de Alexy⁵³:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção.

Assim, uma vez colidentes os princípios da celeridade e do contraditório, soa razoável que o primeiro ceda lugar ao segundo, já que a justiça célere, porém desprovida de efetividade, é algo que não se pode aceitar em meio à vivência de um Estado Democrático de Direito.

⁵¹PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. *O procedimento dos juizados especiais...Ob. Cit.*, p. 75.

⁵²MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *A questão do conflito de princípios*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1798. Disponível em: [3 jun. 2008](https://jus.com.br/artigos/11333). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11333>>. Acesso em: 29 out. 2016.

⁵³ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 38.

Ademais, a afirmação de que o artigo 10 do novo CPC é incompatível com a Lei 9099/95 em nome da manutenção da celeridade, que é característica desse último sistema, também perde força devido ao fato de que a realidade dos juizados, por diversas razões, não tem mantido, na grande maioria dos casos, o curto tempo de tramitação processual. Sobre isso, manifestou-se Thomas Ubirajara Caldas de Arruda⁵⁴:

No dia a dia da prática forense, a verdade é uma só. Nada é divino, nada é maravilhoso. Mesmo nos juizados especiais - e não só ortograficamente falando - morosidade rima com realidade. Esta odiosa combinação deriva de inúmeros problemas estruturais do próprio Poder Judiciário, evidenciando dificuldades operacionais, materiais, administrativas, organizacionais e de recursos humanos.

Desta forma, “é perfeitamente compreensível o receio de que a utilização desregrada da legislação ordinária nos juizados comprometa o sustentáculo do rito sumaríssimo (...)”⁵⁵, sintetizado na oralidade, na informalidade, na celeridade, na simplicidade e na economia processual.

Porém, “(...) é imprescindível a observância, pelos sujeitos processuais, das garantias fundamentais”⁵⁶, dentre as quais a oportunidade de exercer contraditório pleno, conforme busca garantir o artigo 10 da Lei 13.105/2015, mostra-se uma das mais relevantes.

4.2 O artigo 219 da Lei 13.105/2015

Sob a vigência do antigo Código de Processo Civil, os prazos processuais, fossem eles legais ou judiciais, eram contados de forma contínua, sem que houvesse interrupção aos fins de semana e feriados. Essa era a previsão do revogado artigo 178 da Lei 5869/1973, que determinava que “o prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados”.

Com o advento da Lei 13.105/2015, o parâmetro de contagem em questão sofreu importante modificação, passando a constar no artigo 219 do novo código que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Sem dúvidas, a novidade “foi a concretização de direito essencial do advogado, elemento indispensável à administração da justiça, de forma que o processo fosse equalizado de maneira justa, tudo pensando na eficiência do trabalho realizado (...)”⁵⁷.

⁵⁴ ARRUDA, Thomas Ubirajara Caldas de. *Aplicabilidade do artigo 219... Ob. Cit.*

⁵⁵ *Idem.*

⁵⁶ ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. *O dever de atuação processual discursiva... Ob. Cit.*, p. 167.

⁵⁷ ARRUDA, Thomas Ubirajara Caldas de. *Aplicabilidade do artigo 219... Ob. Cit.*

No entanto, se de um lado o novo dispositivo legal recebeu inúmeros elogios por parte dos causídicos, sua existência no mundo jurídico passou a ser questionada. Destaca-se, nesse sentido, a latente dúvida referente à sua compatibilidade com o sistema dos juizados especiais.

A antiga regra, que determinava a contagem ininterrupta, sempre foi aplicada de forma subsidiária aos juizados, sem que fossem levantadas maiores controvérsias, haja vista que a Lei 9099/95 não contém previsão específica para regular o tema.

Entretanto, muito se questiona se a novel previsão do artigo 219 permaneceria sendo aplicada aos juizados de forma subsidiária, e esta dúvida se baseia sobre o fato de que, aparentemente, a contagem dos prazos processuais em dias úteis feriria os princípios que orientam o sistema, sobretudo o da celeridade, desvirtuando, por consequência, algumas das funções para quais este último teve sua criação pensada.

Com o intuito de posicionar-se quanto às inúmeras digressões a respeito do tema, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), pronunciou-se de forma favorável à aplicabilidade do artigo 219 ao âmbito da Lei 9099/95, aprovando alguns enunciados no sentido de orientar o andamento processual sob a égide da nova lei.

Dentre esses indicadores, destaca-se o Enunciado nº 416, que determinou que “a contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública”.

Ainda nesse sentido, de acordo com Thomas Ubirajara Caldas de Arruda⁵⁸,

Em entendimento convergente, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), durante encontro que reuniu cerca de 500 magistrados em agosto de 2015, aprovou o enunciado nº 45: “A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) aplica-se ao sistema de juizados especiais”.

Assim, aparentemente, traçavam-se bons rumos no sentido de se determinar entendimento uníssono a respeito do conflito de leis em tratamento. Todavia, em data próxima à entrada em vigor do novo CPC, o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) publicou a Nota Técnica nº 01/2016⁵⁹, a seguir transcrita:

Os Magistrados integrantes da Diretoria e Comissões do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais, reunidos ordinariamente, nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na cidade de Florianópolis, em data de 04 de março de 2016, convictos de que as disposições do artigo 219 do Novo CPC, relativas à contagem de prazos processuais, não se aplicam ao Sistema de Juizados Especiais, deliberaram por elaborar e divulgar a presente Nota Técnica, já como indicativo de proposta de enunciado específico a ser apreciada por ocasião do XXXIX Encontro do FONAJE, a ter lugar em Maceió-

58ARRUDA, Thomas Ubirajara Caldas de. *Aplicabilidade do artigo 219... Ob. Cit.*

59FONAJE, Nota técnica nº 01/2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI236272,51045-Nancy+Andrighi+prazos+do+novo+CPC+nao+devem+valer+para+Juizados>. Acesso em 15 Nov 2016.

AL, de 08 a 10 de junho de 2016, dada a flagrante incompatibilidade com os critérios informadores da Lei 9.099/1995. O legislador de 1995, ao conceber os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e discipliná-los por via da Lei 9.099, alinhou, em seu artigo 2º, os critérios informadores sob os quais deverá se orientar o processo neste especial ramo de jurisdição, quais sejam o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e, destacadamente ao que interessa à presente Nota Técnica, o da celeridade. Desde sua entrada em vigor, a Lei 9.099 veio convivendo com o CPC de 1.973 sem que o procedimento nela estatuído sofresse influências da lei processual comum codificada, posto sustentar-se esta em princípios absolutamente inconciliáveis com os aludidos critérios informadores. Estabeleceu-se, assim, a convicção de que as disposições codificadas não se aplicam ao rito dos processos que tramitam em sede de Juizados Especiais Cíveis em sua fase de conhecimento, mas tão só - e no que couber - à fase de execução (cumprimento) de sentença, assim como, subsidiariamente, à execução de título extrajudicial. Consabidamente, não há prazos legais previstos pela Lei 9.099 para a fase de conhecimento, de modo que todos os prazos são judiciais. A única exceção é relativa ao Recurso Inominado, para o qual prevê o prazo de 10 dias. E todos esses prazos sempre foram contados em dias corridos, mesmo porque, até 2015, não se conhecia no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma outra lei adjetiva que contemplasse algum método diverso de cômputo. Com o advento do Novo Código de Processo Civil (CPC de 2015), por força do artigo 219, a justiça cível dita comum passa a conviver com a contagem de prazos legais e judiciais em dias úteis, em inexplicável distanciamento e indisfarçável subversão ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Todavia, forçoso é concluir que a contagem ali prevista não se aplica ao rito dos Juizados Especiais, primeiramente pela incompatibilidade com o critério informador da celeridade, convindo ter em mente que a Lei 9.099 conserva íntegro o seu caráter de lei especial frente ao Novo CPC, desimportando, por óbvio, a superveniência deste em relação àquela. Não bastasse esse argumento, cumpre não perder de vista que o legislador de 2015, em alguns poucos artigos, fez remissão expressa aos Juizados Especiais, disciplinando, modo cogente, a aplicação desses dispositivos da lei processual comum ao procedimento regulado pela Lei 9.099. A melhor técnica de hermenêutica jurídica leva, necessariamente, à conclusão de que, assim agindo, o legislador quis limitar, *numerusclausus*, àquelas hipóteses, as influências do CPC sobre o sistema dos juizados, ciente das implicações prejudiciais decorrentes de uma maior ingerência legal que porventura houvesse, claramente contra os interesses do jurisdicionado que ocorre aos juizados. *Inclusiounius est exclusioalterius*. Por outro lado, em seu XXXVIII Encontro, realizado em Belo Horizonte-MG, em novembro de 2015, o FONAJE, antecipando-se, expediu enunciado em que se subsume a questão dos prazos, v.g., “Considerando o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.” Postas tais considerações, o FONAJE externa a sua posição pela inaplicabilidade do artigo 219 do CPC/2015 aos Juizados Especiais, da mesma forma que não se aplica ao Processo do Trabalho (art. 775 da CLT) e ao Processo Penal (art. 798 do CPP).

Diante disso, o dispositivo legal por ora em estudo não se aplicaria aos juizados, eis que absolutamente incompatível com a celeridade que deve permear os processos em trâmite sob a Lei 9099/95. Em decorrência disso, permaneceria viva a contagem em dias corridos que sempre se aplicou a esse rito.

No mesmo sentido, foi editado o enunciado de nº 165 do FONAJE⁶⁰, com a seguinte redação: “nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua”. Não obstante este tipo de enunciado não tenha força vinculante, são largamente utilizados como fonte de interpretação pelos magistrados, em razão do que sua aplicabilidade passou a ser muito difundida, como bem demonstra o trecho a seguir transcrito⁶¹, extraído de acórdão proferido pela turma recursal de Ibiraci/MG, que deixou de conhecer recurso inominado interposto contra sentença proferida em processo que tramitou perante o juizado especial em razão de sua intempestividade. Para o cômputo do prazo, utilizou-se a contagem em dias corridos, em contraposição ao que determina o artigo 219 do novo CPC, conforme se verifica abaixo:

(...) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Recurso próprio, porém intempestivo. Compulsando os autos, verifica-se que a intimação sobre a decisão recorrida foi feita em 03.06.2016fl. 128, tendo o prazo recursal iniciado em 06.06.2016, sendo que o término para interposição do recurso ocorreu em 15 .06 .16, contudo, fora interposto somente no dia 20.06.2016 estando, portanto, intempestivo. **Isto porque nos processos afetos aos Juizados Especiais, não se aplica o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, por atentar contra os princípios fundamentais, como a simplicidade, a economia processual e, sobretudo, a celeridade**, sendo certo que a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi manifestou total apoio à orientação da nota técnica 01/2016 do Fonaje (...) (grifos nossos)

O entendimento acima evidenciado não deve passar incólume a críticas. Primeiramente, porque a ideia de que a morosidade processual é imputável aos prazos necessita ser superada com urgência. Nas palavras de Thomas Ubirajara Caldas de Arruda⁶²:

Mesmo nos juizados especiais - e não só ortograficamente falando - morosidade rima com realidade. Esta odiosa combinação deriva de inúmeros problemas estruturais do próprio Poder Judiciário, evidenciando dificuldades operacionais, materiais, administrativas, organizacionais e de recursos humanos.

A lentidão que assola o trâmite processual na justiça brasileira está diretamente relacionada aos chamados “tempos mortos” do processo, isto é, “(...) o período que o processo passa sem ser movimentado, aguardando uma providência burocrática⁶³”.

⁶⁰FONAJE. Enunciado nº 165. XXXIX Encontro – Maceió – AL. Disponível em: <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>. Acesso em 15 Nov 2016.

⁶¹BRASIL. Turma Recursal de Ibiraci – MG. Recurso Cível nº 047916013303-5. Juiz Relator: Leonardo Vieira Rocha Damasceno. Acórdão publicado em 31 Ago 2016. Disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?tipoPesquisa=1&comrCodigo=0479&listaProcessos=01330358120168130479&nomePessoa=Nome+da+Pessoa&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&numero=1&sele ct=1. Acesso em 18 Nov 2016.

⁶²ARRUDA, Thomas Ubirajara Caldas de. *Aplicabilidade do artigo 219... Ob. Cit.*

⁶³VITORELLI, Edilson. *Tempos Mortos*. 2014. Disponível em: <http://www.edilsonvitorelli.com/2014/04/tempos-mortos.html>. Acesso em 28 Out 2016.

Sendo assim, mesmo no âmbito dos juizados, nos quais a celeridade é colocada em patamar inatingível, não haveria razão para a inaplicabilidade do artigo 219 da Lei 13.105/15, como bem considerou Rogério Licastro Torres de Mello⁶⁴:

De fato, não é razoável ponderar que contar apenas dias úteis para fins de cumprimento de prazos no âmbito da Lei 9.099/95 tornaria o rito desta moroso, ou ainda mais moroso (pragmaticamente falando). É de domínio público que as ações judiciais que tramitam nos juizados especiais cíveis Brasil afora exigem meses e anos para que atinjam sua conclusão, meses e anos estes que não deixarão de ser, com o perdão pela repetição, meses e anos porque alguns poucos dias não úteis foram excluídos do cômputo de prazos!

Em segundo lugar, mostra-se preocupante a noção de que os juizados especiais, por serem regidos por legislação especial, gozam de liberdade suficiente para deliberar livremente sobre eventuais inaplicabilidades legislativas, usufruindo de uma independência que nenhum outro tribunal possui.

Dessa forma, “(...) tal concepção interpretativa não tem a menor possibilidade de medrar em nosso sistema jurídico porque é a Constituição Federal que estabelece que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’”⁶⁵.

Nesse sentido, inexistente previsão legislativa específica na Lei 9099/95 que determine que a contagem de prazos deva se dar em dias corridos, nada mais indicado que se aplicar a regra contida no novo Código de Processo Civil, como sempre se fez anteriormente à entrada em vigor deste último, em estrita observância ao princípio da legalidade.

Por fim, e talvez o mais relevante argumento no sentido de que há plena compatibilidade entre o artigo 219 do CPC/15 e a Lei 9099/95, seja o de que o diploma processual civil, em plena consonância com esta última lei, “(...) também prestigia, expressamente, a razoável duração do processo como uma das bases fundamentais do sistema processual”⁶⁶.

Referido diploma assegura, em seu artigo 4º, que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Desta forma, afirmar que a aplicação do modelo de contagem de prazos previsto no novo CPC causaria maior lentidão ao andamento dos feitos, e que isso, por consequência, geraria sua inadmissibilidade frente aos juizados especiais, constitui verdadeira distorção dos reais objetivos da nova lei processual vigente.

⁶⁴MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Contagem de prazos nos juizados especiais deve obedecer regra do novo CPC*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-31/contagem-prazos-juizados-especiais-obedecer-cpc>. Acesso em 27 Out 2016.

⁶⁵NIEMEYER, Sérgio. *O novo CPC aplica-se supletivamente... Ob. Cit.*

⁶⁶ARRUDA, Thomas Ubirajara Caldas de. *Aplicabilidade do artigo 219... Ob. Cit.*

4.3 O artigo 489 da Lei 13.105/2015

Interessante inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, que também merece destaque, é a previsão contida em seu artigo 489, que determina:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

O legislador incorporou a supracitada norma ao novo diploma com o intuito de amplificar a previsão constitucional do artigo 93, inciso IX, que determina que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

Sobre a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, Calmon de Passos⁶⁷ afirmou:

Decidir sem fundamentar é incidir no mais grave crime que se pode consumir num Estado de Direito Democrático. Se a fundamentação é que permite acompanhar e controlar a fidelidade do julgador tanto à prova dos autos como às expectativas colocadas pelo sistema jurídico, sua ausência equivale à prática de um ilícito e sua insuficiência ou inadequação causa invalidade.

Especificamente no que tange à aplicação da nova previsão legal em tratamento ao âmbito dos Juizados Especiais, tem-se mais uma controvérsia. Novamente, afirma-se que exigir que o juiz motive suas decisões na forma prescrita pelo artigo 10 do CPC/15 contrariaria os valores que norteiam o microssistema.

Foi exatamente sob essa perspectiva que, em meio ao XXXVIII encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), realizado na cidade de Belo Horizonte/MG, foi aprovado o enunciado que recebeu o número 162, determinando que “não se aplica ao sistema dos Juizados Especiais a regra do artigo 489 do CPC/15 diante da expressa previsão contida no artigo 38 da Lei 9099/95”.

Referido enunciado vem sendo corriqueiramente aplicado pelos magistrados atuantes nos Juizados Especiais como forma de embasar a desnecessidade de atendimento ao artigo 489

⁶⁷PASSOS, José Joaquim Calmon de. *O magistrado, protagonista do processo jurisdicional?* In: Revista brasileira de direito público, vol. 24. Belo Horizonte: Forum, jan/mar 2009, p. 14. apud SCHMITZ, Leonard Ziesemer. *NCPC: confirmar a sentença “por seus próprios fundamentos” não é motivar*. Disponível em: <http://leonardschmitz.jusbrasil.com.br/artigos/334756957/ncpc-confirmar-a-sentenca-por-seus-proprios-fundamentos-nao-e-motivar>. Acesso em 18 Nov 2016.

do CPC na fundamentação das sentenças proferidas nesse âmbito. O seguinte trecho⁶⁸, extraído da sentença prolatada nos autos de um processo que tramitou perante o Juizado Especial da Comarca de Ibitaré/MG, bem demonstra esta postura:

(...) Para se evitar discussão inócua, recursos destemperados e o frenesi comumente causado pela entrada em vigor de Novel Diploma Ritual, afastado a incidência do art. 489 do NCPC, na orientação do Enunciado 162, do XXXVIII FONAJE, pois entendo plausíveis os argumentos usados para sua aprovação. Há de ser observado o princípio da especificidade, e este, inserto no art. 38 da LJE. A decisão esmiuçada, como quer o legislador ordinário, além de não coadunar com os princípios do Juizado, só teria aplicabilidade (como no anterior), se houvesse lacuna na Lei 9.099/95. A experiência dá mostra disso. O jurisdicionado nesta Justiça Especial procura por resposta célere e entendível. O emaranhado de teses e antíteses são estranhas à simplicidade da população atendida no Sistema dos Juizados, eis que, em sua maior parte, aqui. Ela pretende, tão somente, ver seu problema resolvido, na e de forma que ela compreenda. (grifos nossos)

O mesmo posicionamento pode ser observado no excerto a seguir⁶⁹, retirado de decisão que, de igual maneira, foi proferida em ação que cursou perante o juizado especial, desta vez da cidade de Teófilo Otoni/MG:

(...) Nos termos do Enunciado nº 162 do FONAJE: “Não se aplica ao sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95” e dos princípios da oralidade, informalidade e celeridade. Analisando detidamente os autos, tenho que razão assiste a parte autora, considerando que, demonstrada a inscrição atacada (fl. 13), a ré não comprovou ter vínculo com a mesma, bem como não trouxe ao processo qualquer documento capaz de demonstrar as alegações da requerente não mereçam acolhimento.(grifos nossos)

O dispositivo legal que embasou o entendimento consubstanciado no Enunciado 162, qual seja, o artigo 38 da Lei 9099/95, afirma que “a sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório”. Realizando um cotejo analítico entre os dois dispositivos, Nayron Divino Toledo Malheiros⁷⁰ alcançou a seguinte conclusão:

(...) segundo entendimento consolidado pelo FONAJE, não se pode exigir do juiz dos juizados especiais que este siga as regras do art. 489 que tratam dos elementos essenciais da sentença, que vão desde a sua estrutura (Relatório, Fundamentos e Dispositivo) até ao conceito de decisão fundamentada, pois na forma da lei 9099/95 o art. 38 define que a sentença apenas mencionará os

⁶⁸BRASIL. Juizado Especial da Comarca de Ibitaré – MG. Processo nº 0140332-07.2015.8.13.0114. Juiz: Robson Luiz Rosa Lima. Sentença publicada em 06 Abr 2016. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/downloadArquivo.do?sistemaOrigem=1&codigoArquivo=4575905&hasArquivo=b33d55a31e0a7962ce91cce0a3c5d1b2>. Acesso em 17 Nov 2016.

⁶⁹BRASIL. Juizado Especial de Teófilo Otoni – MG. Processo nº0686.15.016480-0. Juíza: Jeane Rosa Magalhães. Sentença publicada em 07 Abr 2016. Disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=4577324&hash=999e007360aaf7db96c6af6c6f394a2b. Acesso em 17 Nov 2016.

⁷⁰MALHEIROS, Nayron Divino Toledo. A aplicação integral do art. 489, § 1º do NCPC (do dever de fundamentação das decisões) no sistema dos juizados especiais cíveis. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI233640,81042A+aplicacao+integral+do+art+489+1+do+NCPC+do+dever+de+fundamentacao>. Acesso em 15 Nov 2016.

elementos de convicção do magistrado, o resumo do que for mais importante na audiência e a dispensa de relatório.

Percebe-se que a redação do enunciado anteriormente transcrito pode indicar a falsa ideia de que todo o artigo 489 do CPC/15 é inaplicável aos juizados, incluindo seus parágrafos, quando, na verdade, a única incongruência legislativa reside no fato de que esse dispositivo exige a presença do relatório no ato sentencial, enquanto o *caput* do artigo 38 da Lei 9099/95 expressamente o dispensa.

Ao contrário do que pode sugerir tal interpretação, o parágrafo 1º do 489 do CPC/15 é plenamente aplicável aos juizados, refletindo, inclusive, a intenção do legislador em efetivar e ampliar a garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, IX da CF, conforme anteriormente já dito.

Aqueles que militam de forma contrária a esse entendimento afirmam que “(...) fundamentar conforme o art. 489 e parágrafos do NCPC, é contrário aos princípios da simplicidade que orienta o sistema dos juizados”⁷¹.

No entanto, não parece acertado essa linha de pensamento. Isso porque, conforme bem se manifestou Augusto Vinícius Fonseca e Silva⁷²,

Criou-se um mito (ou uma espécie de dogma), de que a sentença nos Juizados não pode ser grande, não pode ter muitas laudas, e deve ser direta e sucinta. Sim, não podemos deixar de observar, como dito acima, que a sentença ali prolatada deve ser informal (na medida do possível, logicamente, posto que o Direito, em si mesmo, já é formal) e simples, para que o público dos Juizados, composto principalmente de pessoas menos abastadas e que vem, muitas vezes, desacompanhadas de advogados (art. 9º da Lei nº 9099/95, possam entendê-la.

No entanto, esses princípios vêm sendo utilizados como forma de distorção de garantias processuais, conforme prossegue explicitando Augusto Vinícius Fonseca e Silva⁷³:

A sentença é o ato de comunicação estatal, pelo Juiz, acerca daquilo que decidiu, devendo, pois, falar com as partes de maneira simples, inteligível, clara, mas *sempre e sempre* de maneira fundamentada, mostrando – também de forma mais simples e acessível possível – as razões de que se valeu para tomar aquela decisão.

Em hipótese alguma, motivação se confunde com rebuscamento, e o que a Constituição Federal preceitua é apenas que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário

⁷¹ MALHEIROS, Nayron Divino Toledo. *A aplicação integral do art. 489... Ob. Cit.*

⁷² SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. *Repercussão dos arts. 11 e 489, § 1º do novo Código de Processo Civil nas sentenças dos Juizados Especiais Cíveis*. In: Juizados Especiais / coordenadores, Bruno Garcia Redondo, Welder Queiroz dos Santos, Augusto Vinícius Fonseca e Silva, Leandro Carlos Pereira Valladares. – Salvador: Juspodivm, out./2015, p. 507.

⁷³ MALHEIROS, Nayron Divino Toledo. *A aplicação integral do art. 489... Ob. Cit.*

⁷³ SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. *Repercussão dos arts. 11 e 489... Ob. Cit.*

sejam fundamentadas. Para isso, nas palavras de Joel Dias Figueira Jr. e Fernando da Costa Tourinho Neto⁷⁴,

(...) é suficiente que o julgador diga com clareza quais foram os motivos de fato e de direito, em sintonia com as provas carreadas nos autos, que o levaram a decidir nos termos da norma aplicável à espécie, desta ou daquela maneira, isto é, se o pedido é procedente ou não. Deve dizer o direito e o porquê do Direito em concreto, e basta; todo o resto é despciendo.

Diante das constatações acima, não há razão para se dizer que o novel artigo 489 do Código de Processo Civil é inaplicável aos processos em trâmite sob a Lei 9099/95, como bem concluiu Augusto Vinícius Fonseca e Silva⁷⁵:

É, pois, dever de todo juiz – inclusive dos que judicam nos Juizados Especiais – fazer-se entender e decidir conforme a Constituição e a lei, secundando suas decisões nestas bases. Se o Juiz dos juizados Especiais não consegue fundamentar sua decisão de maneira adequada – vale dizer, da forma como passa a prever o art. 489, § 1º do NCPC, mas numa linguagem simples, “informal”, econômica e direta -, é porque não está a entender bem o que é ser Juiz dos Juizados.

Facultar aos magistrados a inaplicabilidade do dispositivo em questão pode custar caro aos jurisdicionados, na medida em que tal permissão colocaria em xeque uma garantia que é constitucionalmente assegurada àqueles que batem à porta do judiciário. Assim, deixar de aplicar esta louvável regulação em razão de uma celeridade e de uma informalidade que, destaque-se, inexistem na realidade da grande maioria dos juizados especiais, é medida que deve ser combatida.

⁷⁴FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. e TOURINHO NETO, F. da C. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais - Comentários à Lei 9099/1995*. 7 ed. SP:RT, 2011, pp. 285-285.

⁷⁵MALHEIROS, Nayron Divino Toledo. *A aplicação integral do art. 489... Ob. Cit.*

CONCLUSÃO

Com a entrada em vigor da Lei 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil Brasileiro, a legislação processual cível experimentou sensíveis mudanças em diversos aspectos, já que o novo diploma legal, o qual, frise-se, é fruto de profundo trabalho cognitivo exercido por especialistas, foi elaborado justamente para adequar as até então defasadas normas processuais civis aos tempos atuais.

Nesse sentido, vieram à tona diversas discussões acerca da inevitável influência destas mudanças no dia-a-dia forense, já que o processo civil constitui verdadeira norma-base para tantas outras mais específicas. Seguindo esse paradigma, destacou-se, neste estudo, a problemática que envolve a Lei 9099/95, responsável por instituir e regular o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera estadual.

Em meio a tantas controvérsias, pode-se perceber que vem ganhando força a posição de que grande parte das inovações trazidas pelo novo código são inaplicáveis ao rito especial do procedimento sumaríssimo, tendo em vista, sobretudo, a incompatibilidade daquele com os princípios insculpidos no artigo 2º da Lei 9099/95, a saber: oralidade, simplicidade, economia processual e informalidade .

Entretanto, tal posicionamento merece ser questionado, já que o novo Código de Processo Civil foi pensado e desenvolvido justamente com o intuito de trazer otimização ao processo, visando a transformá-lo em instrumento a ser utilizado no alcance de uma decisão efetivamente justa e eficaz, o que representa uma tentativa de adequar o procedimento ao chamado *neoprocessualismo*, fase metodológica que se vivencia atualmente no ramo do direito em tratamento.

Diante disso, soa contraditório dizer que o novel diploma padece de incompatibilidade com os juizados especiais, uma vez que a Lei 9099/95 e a Lei 13.105/15 guardam entre si uma latente similitude de objetivos, e foi exatamente isso que se mostrou demonstrar através da análise pormenorizada dos artigos 10º, 219 e 489 do CPC/15.

Verificou-se que os argumentos utilizados como forma de afastar a aplicação desses inovadores dispositivos aos juizados são facilmente enfraquecidos a partir do momento em que se realiza uma simples ponderação de valores, conforme ensinado por Robert Alexy.

Sob a égide do *neoprocessualismo*, isto é, vivendo-se em um modelo de jurisdição permeado por valores constitucionalmente previstos, torna-se inadmissível privilegiar valores como a celeridade, a oralidade e a informalidade em detrimento do acesso à justiça, que constitui conquista tão cara aos jurisdicionados.

Tal situação torna-se ainda mais inaceitável quando se leva em conta que referidos princípios, utilizados como forma de afastar o CPC/15 dos juizados, já são, há muito tempo, desrespeitados na realidade dos processos regidos pela Lei 9099/95.

A celeridade vem sendo mitigada há anos devido às falhas estruturais que atingem o judiciário brasileiro e que fazem com que, mesmo nos juizados, o trâmite processual seja atingido pela morosidade, igualando, nesse ponto, o sistema em questão à justiça comum.

A informalidade, por sua vez, tem dado lugar a atuações repletas de complexidade, tanto por parte dos magistrados, quanto com relação aos advogados, que permanecem presos à clássica tradição do processo formalista. Os atos judiciais mostram-se rebuscados e repletos de preciosismos de seus responsáveis, o que também contribui para o enfraquecimento das funções para as quais se voltou a criação da lei dos juizados.

A oralidade não escapa a esta tendência, mostrando-se distante da realidade dos juizados especiais. A chamada “atermação” transmuda-se, na contramão do novo código, em petições iniciais cada vez mais longas. A defesa oral é letra morta nos processos de competência da Lei 9099/95.

Sendo assim, não se pode aceitar que os avanços que o novo código tentou implementar sejam afastados do âmbito dos juizados devido a uma suposta defesa de princípios que, como de conhecimento geral, são deixados de lado há tempos.

Ao que parece, o verdadeiro fundamento utilizado para alegar incompatibilidade entre os dois diplomas em estudo, quais sejam, Lei 13.105/15 e Lei 9099/95, parece ser mais relacionado com subjetivismos dos magistrados e demais sujeitos envolvidos no processo, do que com o próprio suposto conflito entre os diplomas legais.

Isso porque, a bem da verdade, é trabalhoso se adaptar às novas realidades, mostrando-se mais confortável manter o *status quo* que se instalou nos juizados, sendo os princípios enumerados no artigo 2º da lei que os regula utilizados apenas como forma de camuflar as reais razões de resistência ao novo código,

No entanto, aceitar tal posicionamento colocaria em risco direitos que são constitucionalmente assegurados aos jurisdicionados, tais como o acesso à justiça (artigo 5º, XXXV), ampla defesa (artigo 5º, LV) e motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX), o que em hipótese alguma pode ser aceito no Estado Democrático de Direito que vivemos, que remete a um processo civil constitucionalizado.

É fundamental, portanto, que seja deixado de lado o formalismo-excessivo, a fim de que se aplique, inclusive no âmbito dos juizados, as tão louváveis inovações trazidas pelo

novo CPC, a fim de que o jurisdicionado goze de um processo que seja, de fato, efetivo, concretizando seu direito constitucional de acesso à justiça.

Portanto, tem-se que os artigos 10, que estabelece o denominado “princípio da não-surpresa”, 219, que determina a contagem dos prazos processuais apenas em dias úteis e 489, que enumera os parâmetros que devem ser seguidos pelo magistrado no motivação de suas decisões, são plenamente aplicáveis aos processos de competência dos juizados especiais, não havendo que se falar em incompatibilidade entre tais dispositivos do CPC com a Lei 9099/95.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 38.

ALMEIDA, Carlos Alberto Alvaro de. *O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo*. Disponível em: http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm, acesso em 29 Out 2016).

ALVES, André Luiz. *Novo CPC – Lei 13.105/15 – Objetivos e mudanças na organização do diploma*. Disponível em <https://estudosnovocpc.com.br/2015/05/19/novo-cpc-lei-13-10515-objetivos-e-mudancas-na-organizacao-do-diploma/>. Acesso em 28 Out 2016

ALVIM, J. E. Carreira e ALVIM, Luciana Gontijo Carreira. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis*. 2 edição./ Curitiba: Juruá, 2006, p. 20.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *A efetividade das sentenças sob a ótica do formalismo-valorativo: um método e sua aplicação*. UFRS, Porto Alegre, 2006.

ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. O dever de atuação processual discursiva (lealdade processual) e a atuação em vacuidade processual nos juizados especiais a partir do novo código de processo Civil. In: *Juizados Especiais / coordenadores, Bruno Garcia Redondo, Welder Queiroz dos Santos, Augusto Vinícius Fonseca e Silva, Leandro Carlos Pereira Valladares*. – Salvador: Juspodivm, out./2015, p. 141-168.

ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência””. Disponível em: <http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/836/595>. Acesso em 18 Nov 2016.

BARROSO, Luis Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito/2>. Acesso em 21 Nov 2016.

BOLLMANN, Vilian. *Aplicar novo CPC a Juizados Especiais Federais passa por condições*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-31/aplicar-cpc-juizados-especiais-federais-passa-condicoes>. Acesso em 15 Nov 2016.

BRASIL. Juizado Especial Cível da Comarca de Juiz de Fora – MG. 1ª Unidade Jurisdicional. Processo nº 014516020041-9. Sentença publicada em 16 Nov 2016. Disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=9050888&hash=ac850deef3eeb4783759195820ad23a. Acesso em 18 Nov 2016.

_____. Juizado Especial Cível da Comarca de Juiz de Fora – MG. 1ª Unidade Jurisdicional. Processo nº 014515009286-7. Sentença publicada em 18 Nov 2016. Disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=9050563&hash=b7f4f01d470e42d27baf90d9e7c94c52. Acesso em 18 Nov 2016.

_____. Turma Recursal de Ibiraci – MG. Recurso Cível nº 047916013303-5. Juiz Relator: Leonardo Vieira Rocha Damasceno. Acórdão publicado em 31 Ago 2016. Disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?tipoPesquisa=1&comrCodigo=0479&listaProcessos=01330358120168130479&nomePessoa=Nome+da+Pessoa&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&codigoOAB=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&tipoConsulta=1&natureza=0&ativoBaixado=X&numero=1&select=1. Acesso em 18 Nov 2016.

_____. Juizado Especial da Comarca de Ibitaré – MG. Processo nº 0140332-07.2015.8.13.0114. Juiz: Robson Luiz Rosa Lima. Sentença publicada em 06 Abr 2016. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/downloadArquivo.do?sistemaOrigem=1&codigoArquivo=4575905&hashArquivo=b33d55a31e0a7962ce91cce0a3c5d1b2>. Acesso em 17 Nov 2016.

_____. Juizado Especial de Teófilo Otoni – MG. Processo nº 0686.15.016480-0. Juíza: Jeane Rosa Magalhães. Sentença publicada em 07 Abr 2016. Disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=4577324&hash=999e007360aaf7db96c6af6c6f394a2b. Acesso em 17 Nov 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais – Uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 8.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo*. Disponível em: http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_2.2_2007_1-44. Acesso em 14 Nov 2016

CINTRA, Antonio Carlos Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 47.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DONIZETTI, Elpídio. *Evolução (fases) do processualismo: sincretismo, autonomia, instrumentalismo e neoprocessualismo*. 2012. Disponível em: <https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940209/evolucao-fases-do-processualismo-sincretismo-autonomia-instrumentalismo-e-neoprocessualismo>. Acesso em 02 Nov 2016.

DUARTE, Antônio Aurélio Abi Ramia. O novo Código de Processo Civil, negócios processuais e a adequação procedimental. In: *Juizados Especiais / coordenadores, Bruno Garcia Redondo, Welder Queiroz dos Santos, Augusto Vinícius Fonseca e Silva, Leandro Carlos Pereira Valladares*. – Salvador: Juspodivm, out./2015, p. 233-247.

FARIA, Márcio Carvalho. Neoconstitucionalismo, neoprocessualismo, póspositivismo, formalismo-valorativo... A supremacia constitucional no estudo do processo. In: *Revista Ética e Filosofia Política – Nº 15 – Volume 2 – Dezembro de 2012*. Acesso em 18 Nov 2016.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais / Joel Dias Figueira Júnior*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 24.

FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. e TOURINHO NETO, F. da C. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais - Comentários à Lei 9099/1995*. 7 ed. SP:RT, 2011, pp. 285-285.

FONAJE. Enunciado nº 165. XXXIX Encontro – Maceió – AL. Disponível em: <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>. Acesso em 15 Nov 2016.

_____. Nota técnica nº 01/2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI236272,51045-Nancy+Andrighi+prazos+do+novo+CPC+nao+devem+valer+para+Juizados>. Acesso em 15 Nov 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A problemática compatibilização do novo CPC com os Juizados Especiais*. Disponível em: <http://jota.info/a-problematica-compatibilizacao-do-novo-cpc-com-os-juizados-especiais>. Acesso em 15 Nov 2016.

GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do Processo: o Processo Justo*. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15708-15709-1-PB.pdf>. Acesso em 15 Nov 2016

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre, Editora Sérgio Antônio Fabris, 1991. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/cristianeavorio/a-fora-normativa-da-constituio-konrad-hesse-12758944>. Acesso em 04 Nov 2016).

LEITE, Gisele. *O Neoprocessualismo do CPC de 2015*. 2015. Disponível em: <http://www.giseleleite.prosaeverso.net/visualizar.php?id=5456440>. Acesso em 04 Nov 2016.

LOURENÇO, Haroldo. *O Neoprocessualismo, o Formalismo-Valorativo e suas influências no novo CPC*. 2015. Disponível em: <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/55-volume-2-n-2-fevereiro-de-2012/175-o-neoprocessualismo-o-formalismo-valorativo-e-suas-influencias-no-novo-cpc>. Acesso em 02 Nov 2016.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *A questão do conflito de princípios*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1798. Disponível em: [3 jun. 2008](http://jus.com.br/artigos/11333). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11333>. Acesso em: 29 out. 2016.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Contagem de prazos nos juizados especiais deve obedecer regra do novo CPC*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-31/contagem-prazos-juizados-especiais-obedecer-cpc>. Acesso em 27 Out 2016.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Processo e Cultura: Praxismo, Processualismo e Formalismo em Direito Processual Civil*. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/109-artigos-set-2004/4598-processo-e-cultura-praxismo-processualismo-e-formalismo-em-direito-processual-civil>. Acesso em 14 Nov.

NIEMEYER, Sérgio. *O novo CPC aplica-se supletivamente à Lei dos Juizados Especiais*. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mai-23/sergio-niemeyer-cpc-aplica-supletivamente-lei-9099199>. Acesso em 30 Out 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo*. Disponível em: http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm. Acesso em 18 Nov 2016.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *O magistrado, protagonista do processo jurisdicional?* In: Revista brasileira de direito público, vol. 24. Belo Horizonte: Forum, jan/mar 2009.

PAULO, Alexandre Ribas de. Breve abordagem histórica sobre a lei dos Juizados Especiais Criminais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: <>. Acesso em 29 out 2016.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. O procedimento dos juizados especiais na perspectiva principiológica do Novo Código de Processo Civil: contraditório e motivação das decisões como alicerces do devido processo legal. In: *Juizados Especiais / coordenadores*, Bruno Garcia Redondo, Welder Queiroz dos Santos, Augusto Vinícius Fonseca e Silva, Leandro Carlos Pereira Valladares. – Salvador: Juspodivm, out./2015, p. 65-78.

SALOMÃO, Luis Felipe. *Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis / Luis Felipe Salomão*. 4.ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. Repercussão dos arts. 11 e 489, § 1º do novo Código de Processo Civil nas sentenças dos Juizados Especiais Cíveis. In: *Juizados Especiais / coordenadores*, Bruno Garcia Redondo, Welder Queiroz dos Santos, Augusto Vinícius Fonseca e Silva, Leandro Carlos Pereira Valladares. – Salvador: Juspodivm, out./2015, p. 507-512.

VITORELLI, Edilson. *Tempos Mortos*. 2014. Disponível em: <http://www.edilsonvitorelli.com/2014/04/tempos-mortos.html>. Acesso em 28 Out 2016.